

## Sumário Executivo de Medida Provisória

### **Medida Provisória nº 1.016, de 2020.**

**Publicação:** DOU de 18 de dezembro de 2020.

**Ementa:** Dispõe sobre a renegociação extraordinária no âmbito do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste.

### **Resumo das Disposições**

A Medida Provisória (MPV) nº 1.016, de 17 de dezembro de 2020, composta por 5 artigos, dispõe sobre a renegociação extraordinária no âmbito do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO.

O art. 1º define seu objeto: a renegociação extraordinária no âmbito dos Fundos Constitucionais de Financiamento. O § 1º dispõe que a renegociação de que trata a MPV abrangerá as parcelas das operações de crédito realizadas no âmbito dos fundos de que trata o *caput* que estejam inadimplidas até a data de publicação da MPV. O § 2º estabelece que a renegociação deverá ser solicitada até 31 de dezembro de 2021.

O art. 2º estabelece que, além das medidas de recuperação de crédito e de renegociação de dívidas dispostas no inciso VI do *caput* e no § 1º do art. 15 da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, os bancos administradores ficam autorizados a realizar acordos de renegociação extraordinária de operações de crédito inadimplidas sob sua gestão. O § 1º deste artigo determina que os acordos de renegociação

extraordinária de que trata o *caput* aplicam-se exclusivamente às operações de crédito (I) cuja contratação original tenha ocorrido há, no mínimo, sete anos, ou cuja última renegociação tenha ocorrido há, no mínimo, dez anos, caso tenha ocorrido renegociação com condições diferenciadas realizada com base em autorização legal específica; e (II) que tenham sido integralmente provisionadas há, no mínimo, um ano ou lançadas totalmente em prejuízo nas demonstrações financeiras dos Fundos Constitucionais.

O § 2º desse artigo estabelece que, nos acordos de renegociação extraordinária de que trata o *caput*, ficam autorizados a concessão de descontos, o oferecimento de exoneração mediante pagamento do valor equivalente, a substituição, a liberação ou a alienação de garantias e de constrições, inclusive com a utilização do patrimônio rural em afetação, de acordo com o disposto na Lei nº 13.986, de 7 de abril de 2020, e a concessão de prazos e formas de pagamento especiais, incluídos o diferimento e a moratória.

O § 3º veda a renegociação extraordinária que: (I) reduza o valor original da operação de crédito, excluídos os acréscimos a qualquer título; (II) implique redução superior a setenta por cento do valor total dos créditos a serem renegociados; (III) conceda prazo de quitação dos créditos superior a cento e vinte meses; ou (IV) envolva operação de crédito objeto de renegociação extraordinária anterior rescindida por descumprimento pelo mutuário das cláusulas e condições pactuadas.

O § 4º determina que o valor total dos créditos a serem renegociados será obtido mediante a aplicação dos critérios e encargos de normalidade previstos no instrumento contratual mais recente.

O § 5º determina que, na hipótese de renegociação de operação de crédito de produtor rural, o pagamento das prestações poderá ser feito em parcela anual.

O § 6º estabelece que o disposto neste artigo não se aplica às operações de crédito de pessoas que tenham realizado inaplicação ou desvio de crédito ou que tenham cometido fraude em operações de crédito com recursos dos Fundos Constitucionais. Nos casos em que a irregularidade já tenha sido devidamente saneada pelo interessado, o § 7º determina que a vedação do § 6º não impede a renegociação.

O § 8º estabelece que ato conjunto do Ministro de Estado do Desenvolvimento Regional e do Ministro de Estado da Economia disciplinará, com referência nas práticas de composição de litígio adotadas pela União: *(I)* os procedimentos necessários à aplicação do disposto neste artigo, inclusive quanto à rescisão do acordo de renegociação extraordinária; *(II)* os requisitos e as condições gerais das propostas de renegociação extraordinária, inclusive os critérios de atualização dos valores renegociados; *(III)* os parâmetros a serem observados para a aferição da recuperabilidade dos créditos e para a concessão de descontos e prazos, observados os limites estabelecidos na Lei nº 7.827, de 1989; e *(IV)* os demais requisitos necessários à aplicação do disposto no artigo.

O § 9º determina que o ônus financeiro decorrente do ajuste do saldo devedor e dos descontos previstos na Lei nº 7.827, de 1989, será suportado pela instituição financeira administradora, pela instituição repassadora ou pelo Fundo Constitucional, de acordo com a proporção do risco de cada um no total das operações renegociadas.



O art. 3º dispõe que, além das medidas de recuperação de crédito e de renegociação de dívidas dispostas no inciso VI do *caput* e no § 1º do art. 15 da Lei nº 7.827, de 1989, os bancos administradores ficam autorizados a realizar renegociações de dívidas com substituição dos encargos contratados na operação de crédito pelos encargos correntemente utilizados para contratação de nova operação.

O § 1º estabelece que a substituição de encargos de que trata o *caput* aplica-se exclusivamente às operações de crédito: (I) que tenham sido integralmente provisionadas ou lançadas totalmente em prejuízo nas demonstrações financeiras dos Fundos Constitucionais; e (II) em que seja proposta a realização da (a) substituição do titular da operação, por meio de assunção, de expromissão ou por outro meio que transfira a obrigação da dívida a terceiro; ou (b) da alteração do controle societário direto ou indireto da empresa mutuária. Nessas hipóteses, o § 2º dispõe que as renegociações serão condicionadas à avaliação do banco administrador acerca da idoneidade financeira e da capacidade de pagamento do assuntor, do expromitente ou do controlador direto ou indireto superior em relação ao devedor ou controlador original e outros critérios, em conformidade com as práticas e regulamentações bancárias das respectivas instituições.

O § 3º estabelece os parâmetros para definir os encargos a serem utilizados para a substituição de que trata o art. 3º quando (I) houver substituição do titular da operação em que o novo titular exerça atividade econômica passível de financiamento pelo Fundo Constitucional; e (II) quando não houver a substituição do titular da operação ou na hipótese de substituição do titular em que o novo titular não exerça atividade econômica passível de financiamento pelo Fundo Constitucional.

O art. 4º dispõe que as regras previstas na Lei nº 7.827, de 1989, aplicam-se subsidiariamente às renegociações de que trata a Medida Provisória.



Por fim, o art. 5º estabelece que a Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Conforme a Exposição de Motivos EMI nº 00036/2020 MDR/ME, a repactuação das dívidas proposta torna-se necessária tendo em vista que muitas empresas que se utilizaram de recursos dos Fundos no período abrangido pela MPV contrataram financiamentos sob condições financeiras mais rigorosas que as atuais e sofrem com a recessão que o País vive nos últimos anos, imprevisível à época.

A medida alcança cerca de R\$ 9,1 bilhões em dívidas, sendo R\$ 5,2 bilhões de dívidas rurais (57,6%) e R\$ 3,9 bilhões de dívidas não-rurais (42,4%), beneficiando quase 300 mil pessoas físicas e jurídicas, das quais 268,5 mil são devedores rurais (90%) e 29,5 mil são devedores não-rurais (10%). Os principais beneficiados são os pequenos devedores: 87% das dívidas passíveis de enquadramento são de até R\$ 20 mil e quase 98% são dívidas de até R\$ 100 mil.

Os requisitos de relevância e urgência constitucionalmente exigidos para a edição da Medida Provisória estão presentes tendo em vista o grave quadro fiscal, bem como a urgente necessidade de enfrentamento dos problemas do contencioso administrativo e judicial. Além disso, é enfatizada a imperiosidade da medida para o ingresso de receitas ainda no orçamento corrente e nos exercícios seguintes.

Brasília, 22 de dezembro de 2020.

**Frederico Andrade Tomich**  
*Consultor Legislativo*